



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Publicado (a) o D.O.E,  
de 22/02/2008, à fl. 78/79

*Messal.*

RESOLUÇÃO nº 14.698  
(21.02.2008)

**PROCESSO** : Nº 1.779 - CLASSE XVII – ANO 2006  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005.  
**REQUERENTE** : Partido dos Trabalhadores – PT  
**RELATOR** : Juiz Leonardo Resende Martins.

Ementa.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. EMISSÃO DE UM SÓ CHEQUE E SAQUE PARA PAGAMENTO DE DIVERSAS DESPESAS PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. ATO QUE DESFAVORECE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. CONTAS REJEITADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **REJEITAR** as contas apresentadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2008.

Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA - Presidente

Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS – Relator

Dr. JOEL ALMEIDA BELO - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

O Partido dos Trabalhadores, representado por seu Presidente Regional, Dr. Paulo Fernando dos Santos, traz a este Tribunal a Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2005, consoante dispõem o art. 32 da Lei nº 9.096/95 e o art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais desta Corte Eleitoral, por meio de seção competente, presta a informação acerca da vigência do órgão de direção regional da agremiação partidária, bem como da legitimidade do subscritor do petítório.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN que, após breve análise, propôs a conversão do julgamento das contas em diligência.

Intimado para que apresentasse os documentos relacionados pela Unidade Administrativa técnica, o Partido dos Trabalhadores requereu a prorrogação do prazo por novos 7 (sete) dias, concedido em despacho exarado na fl. 46 dos autos.

Após a apresentação de inúmeros documentos (fls. 49/338.), a COCIN, em posterior análise, manifestou-se pela realização de novas diligências, a fim de que o partido político apresentasse documentos fiscais e notas explicativas sobre os créditos e as despesas relacionadas no parecer de fls. 340/341.

Diante da nova intimação, o Partido dos Trabalhadores requereu novamente a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, tendo sido deferido por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

apenas 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a desnecessidade de maiores ilações ou empreendimentos para o cumprimento das diligências.

Apresentada a documentação de fls. 351/387, a Coordenadoria de Controle Interno, em novo parecer, pugna pela rejeição da prestação de contas em comento, uma vez que os documentos acostados não supriram os esclarecimentos e documentos solicitados.

Notificado acerca da manifestação tendente a rejeitar a sua prestação de contas anual, o Partido dos Trabalhadores apresentou nova e extensa documentação (fls. 398/424 e fls. 426/524), sob o argumento de que o contador cometeu falhas quando da escrituração contábil das peças anteriormente submetidas ao crivo deste Tribunal.

A Coordenadoria de Controle Interno propôs, mais uma vez, a conversão do feito em diligência, no intento de que o Partido dos Trabalhadores oferecesse os documentos descritos às fls. 528/531. Em parecer acostado na fl. 533, este Relator deferiu o pleito, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a agremiação partidária.

Com a juntada dos novos documentos (fls. 537/650, fls. 654/671 e fls. 673/677), a COCIN voltou a pugnar pela desaprovação das contas (fls. 681/685), tendo em vista que a agremiação partidária, apesar de ter corrigido grande parcela das irregularidades antes suscitadas, não observou a regra prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004, vez que o cheque de nº 850182, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nominal ao Presidente Regional do PT em Alagoas, serviu para o pagamento de diversas despesas, em datas diferentes e para distintas empresas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 689/690, seguiu o mesmo entendimento do órgão técnico e manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

A small, handwritten signature or mark in black ink, located to the right of the text 'É o relatório.'



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Alagoas, observando a legislação partidária e eleitoral, submeteu o balanço contábil do exercício de 2005 para análise deste Tribunal, mediante a apresentação de vários documentos, inclusive tendo renovado a prestação de contas no ano seguinte ao da sua primeira apresentação, sob o argumento de que houve falhas de escrituração cometidas por seu contador.

Ainda assim, após as concessões de reiterados prazos para o cumprimento de diligências e as diversas manifestações da Coordenadoria de Controle Interno, algumas requerendo documentos e notas explicativas e outras duas pugnando pela rejeição das contas, o Partido dos Trabalhadores não teve êxito em sanar todas as irregularidades detectadas.

Persistiu, consoante percuciente análise técnica da COCIN, a ocorrência de um procedimento atípico que, indubitavelmente, desfavorece o real e efetivo controle das contas partidárias. É que o Partido dos Trabalhadores, mediante a emissão de um só cheque, cujo beneficiário foi o próprio Presidente do Diretório Regional da agremiação, pagou vários credores e em valores distintos.

O que causa um ainda maior sobressalto, além dos já suscitados, é que houve um grande espaçamento temporal entre a compensação do cheque e o pagamento em dinheiro aos credores STAFF Áudio e Vídeo, Deodorense Transporte e Grupo Gay de Alagoas. Enquanto a compensação do cheque nº 850182, proveniente do Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aconteceu em 22/03/2005, conforme demonstra o extrato de fl. 65, as despesas ocorreram em 12/04/2005 (R\$ 1.400,00), em 23/05/2005 (R\$ 3.600,00) e em 16/06/2005 (R\$ 5.000,00).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Veja-se quão inusitado o modo de pagamento de tais despesas. Entre o saque do valor do cheque e o pagamento da primeira despesa transcorreram 20 (vinte) dias. Até a despesa seguinte, foram mais 39 (trinta e nove) dias. Enfim, entre a compensação do cheque e a última despesa, passaram-se quase três meses. Inevitável indagar: qual a razão de tamanha precipitação em compensar-se o cheque, ciente dos riscos existentes em se manter dinheiro em espécie fora de agência bancária, sem falar no prejuízo advindo da corrosão inflacionária?

A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial, veementemente coíbe a prática ilimitada de pagamentos em dinheiro, tal qual ocorreu com o Partido dos Trabalhadores. Vejamos o que prescreve o art. 10 do citado ato normativo:

*Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.*

Por certo que o referido dispositivo legal busca estabelecer critérios que assegurem a adequada aplicação dos recursos financeiros dos partidos políticos, de modo a dificultar qualquer desvio das finalidades estabelecidas pela legislação. Sem dúvida que os pagamentos dos credores em dinheiro, decorrentes de saques indiscriminados das contas correntes, da compensação de cheques ou da utilização de cartões diversos, proporcionam uma substancial redução da eficácia no controle das contas prestadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

É bem verdade que, nos termos da parte final do artigo supracitado, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar um teto abaixo do qual se admitiria a quitação das despesas mediante o uso de dinheiro em espécie. Todavia, além de ainda não ter sido estipulado este valor demarcatório, o que faz prevalecer a completa vedação legal, os recursos empreendidos pelo Partido dos Trabalhadores para o pagamento diferenciado ora em comento corresponde, neste caso, a quantias significativas, equivalendo aproximadamente a 40,5% (quarenta virgula cinco por cento) de todas as doações dos filiados da qual se originaram os recursos utilizados.

Diante desse contexto, ainda que tenha o partido colacionado notas ou recibos na tentativa de comprovar os referidos gastos, não há como negar que o mesmo cometeu uma irregularidade no manuseio de recursos eminentemente partidários, o que corresponde a afirmar que a presente prestação de contas não atende aos requisitos normativos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em conseqüência, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário é medida que se impõe, pois é penalidade aplicável ao Partido Político que tenha suas contas rejeitadas, ainda que parcialmente, consoante dispõe o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Portanto, nos termos dos pareceres exarados pela Coordenadoria de Controle Interno e pelo douto Procurador Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido dos Trabalhadores – PT, referentes ao exercício financeiro de 2005, ao tempo em que determino a imediata suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, conforme prevê o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como o art. 37 da Lei nº 9.096/95.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Determino que a Direção Nacional do Partido e o Tribunal Superior Eleitoral sejam comunicados acerca do teor desta decisão, em fiel cumprimento do art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leonardo Resende Martins, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**LEONARDO RESENDE MARTINS**  
Juiz Relator